



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023233-29.2024.8.26.0564, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante DENILSON TORRES RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40439

APEL. Nº 1023233-29.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

JUÍZA: CINTIA ADAS ABIB

APTE.: DENILSON TORRES RAMOS

APDA.: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

**APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE DE
VEÍCULO JULGADA IMPROCEDENTE.**

**AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS
FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA –**
dialeticidade recursal observada – razões recursais aptas a
impugnar os fundamentos da sentença.

CONTRATO DE CONSÓRCIO - inexistência de incidência de
juros ou de capitalização - contrato que não é de financiamento de
bem móvel negócio em que não há cobrança de juros
remuneratórios, nem capitalização, juros de mora e comissão de
permanência - incidência de correção do valor do bem com base
em índice de atualização monetária ou na variação de seu preço no
mercado - inexistência de abuso na cobrança da taxa de
administração, fundo de reserva e diferença de parcelas previsão
contratual.

Resultado: sentença mantida – recurso desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*DENILSON TORRES RAMOS
moveu ação revisional de contrato em face de ADMINISTRADORA DE*

CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, ambos qualificados no processo. Alega que aderiu ao Contrato de Consórcio, Proposta nº 26435718-3, com alienação fiduciária do veículo CG 160 Titan, ano: 2022., no valor total de R\$ 16.766,40, para pagamento através de 60 prestações mensais, no valor de R\$ 279,44, cada uma. Afirma que referido negócio jurídico apresenta cláusulas abusivas, de forma específica, quanto à aplicação da taxa de juros remuneratórios, capitalização de juros e à Taxa de Administração de Contrato (TAC), no valor mensal de R\$ 22,00. Considera que a mensalidade deveria ser no valor de R\$259,10. Postula o reconhecimento da abusividade desses encargos financeiros com a devolução dos valores pagos a maior, em forma de compensação, e a revisão do contrato, a fim de que seja aplicada a taxa de juros, efetivamente, contratada. Formulou pedido de tutela antecipada (fls. 17). Juntou documentos (fls. 15/76). Deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência (fls. 81/82). A ré apresentou contestação (fls. 106/154). Preliminarmente, alegou conexão com o processo de busca e apreensão nº 5295119-25.2024.8.09.0171. No mérito, insiste na improcedência da ação, defendendo a impossibilidade de revisão de contrato dada a inexistência de cobrança de taxa de juros remuneratórios, bem assim de capitalização mensal de juros, incidências próprias de contrato de financiamento. Alega que as os encargos financeiros praticados estão em conformidade com as taxas aplicadas pelo mercado financeiro e em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor. Inexiste razão para o afastamento da validade das cláusulas contratuais. Apresentada réplica (fls. 203/207).”

A ação foi julgada improcedente (fls. 208/121). Em razão da sucumbência, o autor foi condenado no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00, observada a gratuidade de justiça concedida a ele.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 216/222). Sustentou pela abusividade dos juros aplicados no contrato. Argumentou pela cobrança indevida de taxa de administração. Requereu a reforma da r. sentença para determinar a devolução, em dobro, dos valores cobrados. Dentre outros argumentos, pugnou pelo provimento do apelo

Em resposta (fls. 226/249), a apelada requereu, em preliminar, o não conhecimento do recurso. No mais, basicamente, pediu o desprovisionamento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas não foram recolhidas, uma vez que o apelante é beneficiário da gratuidade judicial.

Rejeita-se a preliminar, deduzida pela apelada em contrarrazões, de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dialeticidade recursal, extraído do art. 1.010 do Código de Processo Civil, que exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença recorrida.

No caso em tela, o apelante trouxe razões em contrariedade à fundamentação contida na sentença, pertinentes à litigância predatória, que poderiam, em tese, justificar sua reforma. Era o que bastava.

Desse modo, o recurso comporta conhecimento.

De início, anote-se que a apelada informou que o apelante encontra-se inadimplente e foi ajuizada a ação de busca e apreensão do veículo, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob nº 5295119-25.2024.8.09.0171.

Pois bem. A hipótese é de contrato de consórcio e não de financiamento de bem móvel.

Diversamente do alegado pelo apelante, não consta do contrato firmado (fls. 38/39) aplicação de juros remuneratórios ou capitalização.

Com efeito, nos contratos de consórcio não há cobrança de juros remuneratórios, capitalização de juros, juros de mora e comissão de permanência. O que se dá é a correção do valor do bem com base em índice de

atualização monetária ou na variação de seu preço no mercado. Em caso de inadimplência, se prevista, é cabível a cobrança de multa, bem como a prática de atos para a retomada do bem por força da cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal:

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não caracterizado. Prova pericial. Desnecessidade. Preliminar rejeitada. Notificação. Entrega feita no endereço declinado pelo devedor. Validade. Constituição em mora configurada. Contrato de consórcio não contempla capitalização de juros, sendo o reajuste fundado na variação do preço do bem objeto do pacto. Alegações de cláusulas abusivas, sem demonstração, contudo, da incidência da abusividade. Sentença mantida. recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 0018805-74.2011.8.26.0047; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2015; Data de Registro: 30/07/2015);

“Alienação fiduciária de veículo. Ação de busca e apreensão convertida em depósito. A falta de assinatura do advogado nas razões do apelo constitui mera irregularidade e não impede o conhecimento do recurso se subscrita a petição de interposição. Suficientes as provas documentais para a livre convicção do Magistrado, incorre cerceamento de defesa. É cabível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais, ainda que se trate de contrato de alienação fiduciária. Contrato de consórcio. Não incidem nessa modalidade de contrato, juros remuneratórios, juros moratórios, capitalização e correção monetária. Juros de mora, multa e de despesa decorrente da cobrança extrajudicial Valores que não se mostram abusivos Manutenção da cobrança. Comprovada a mora do

devedor, ausente purgação e inconsistentes as alegações oferecidas, a procedência da ação se impunha como medida de rigor, na esteira do disposto no artigo 3º e seguintes do Decreto-lei nº 911/69. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 0006273-16.2011.8.26.0032; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2012; Data de Registro: 16/05/2012).

No mais, a taxa de administração pode ser cobrada durante a permanência do apelante no grupo, porque se refere à manutenção e à organização ordinária do grupo consorcial pela administradora, o que se dá de forma constante, mês a mês. Diga-se que a taxa de administração de consórcio não sofre limitação.

O tema foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 538, de seguinte teor: “*As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento*”.

Desse modo, a r. sentença deve ser mantida.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da apelada em R\$500,00. Trata-se de aumento adequado para remunerar condignamente o trabalho realizado nesta sede. O apelante está isento, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ele, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Nestes moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator